

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo Licitatório nº. 5.818/2024
Pregão Eletrônico nº 018/2024

O Pregoeiro da Secretaria Municipal de Administração/Diretoria de Compras Governamentais, responsável pela condução do Edital em epígrafe, nos expressos termos do Art. 165 da Lei Federal nº. 14.133/21, tendo em vista o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, decide:

I. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Em 25 de outubro de 2024, foi procedida a habilitação da empresa recorrida, tendo a empresa recorrente manifestado intenção de recurso dentro do prazo assinalado em Edital.

Em 31 de outubro de 2024, foram apresentadas as razões do recurso.

Assim, verifica-se a tempestividade do recurso, nos termos do Edital.

II. DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÕES DO RECURSO

Em síntese, a empresa recorrente alega que:

- A proposta apresentada pela recorrida estaria em desacordo com as exigências editalícias, sob a alegação de que a planilha apresentaria vício insanável;
- Declaração supostamente falsa acerca do porte da empresa;
- A empresa recorrida não atenderia ao Patrimônio Líquido e Capital Circulante Líquido;
- Não antederia aos requisitos de qualificação técnica previstos no instrumento editalício;

Sob esses argumentos, requereu o recebimento do recurso, a fim de inabilitar a empresa recorrida.

III. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Em 05 de novembro de 2024, a empresa recorrida apresentou contrarrazões, através do sistema. Entretanto, o documento colacionado não contém assinatura, o que o torna juridicamente inválido.

IV. DOS PARECERES TÉCNICOS/CONTÁBIL

Considerando que as razões do recurso abarcam questões técnicas, tais como conteúdo da planilha de composição de custos, cumprimento dos requisitos financeiros, etc; os autos foram encaminhados aos setores competentes para conhecimento e análise, tendo sido emitidos os seguintes pareceres:

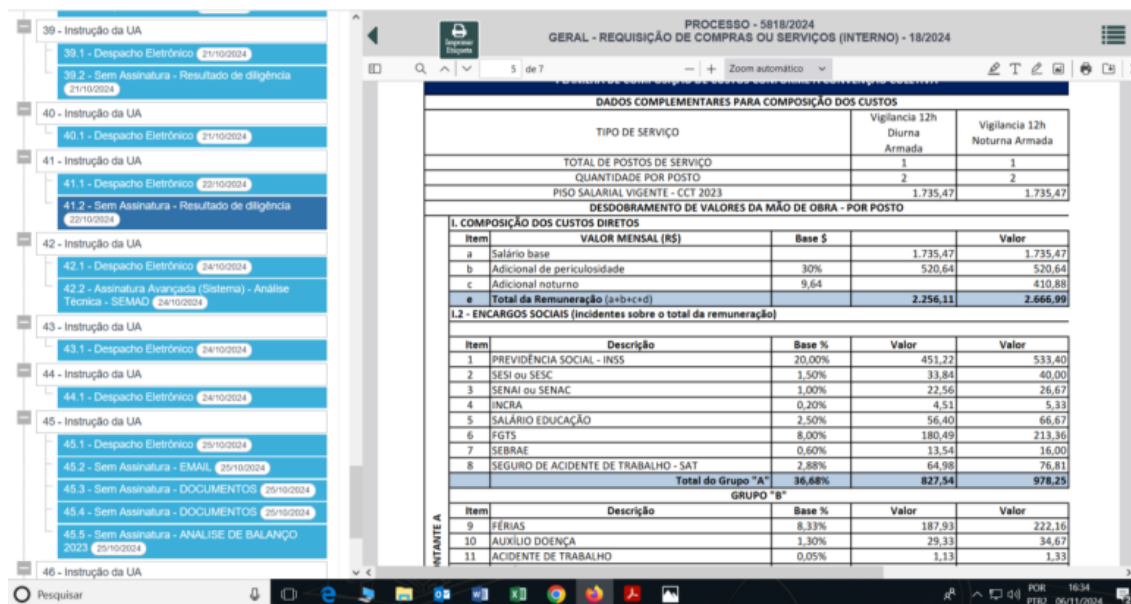
IV.i PARECER TÉCNICO:

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 018/2024 visando o Registro de Preços para prestação de serviços de VIGILÂNCIA ARMADA que teve como arrematante a empresa 7C Vigilância e Segurança Ltda.

Ocorre que a empresa ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA impetrou recurso ante a proposta da empresa classificada, deste modo tenho a esclarecer o seguinte:

1- Quanto a planilha de custos:

Conforme pode ser verificado na imagem abaixo a empresa 7C Vigilância e Segurança Ltda, em sua planilha revisada constante do processo licitatório, apresentou os encargos sociais todos devidamente preenchidos, conforme o estabelecido no Termo de Referência, a saber:



PROCESSO - 5818/2024
GERAL - REQUISIÇÃO DE COMPRAS OU SERVIÇOS (INTERNO) - 18/2024

5 de 7

Zoom automático

DADOS COMPLEMENTARES PARA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS		Vigilância 12h Diurna Armada	Vigilância 12h Noturna Armada
TIPO DE SERVIÇO			
TOTAL DE POSTOS DE SERVIÇO		1	1
QUANTIDADE POR POSTO		2	2
PISO SALARIAL VIGENTE - CCT 2023		1.735,47	1.735,47
DESDOBRAMENTO DE VALORES DA MÃO DE OBRA - POR POSTO			
I. COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS DIRETOS			
Item	VALOR MENSAL (R\$)	Base \$	Valor
a	Salário base		1.735,47
b	Adicional de periculosidade	30%	520,64
c	Adicional noturno	9,64	410,88
d	Total da Remuneração (a+b+c+d)		2.256,11
II. ENCARGOS SOCIAIS (incidentes sobre o total da remuneração)			
Item	Descrição	Base %	Valor
1	PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS	20,00%	451,22
2	SESI ou SESC	1,50%	33,84
3	SENAI ou SENAC	1,00%	22,56
4	INCRA	0,20%	4,51
5	SALÁRIO EDUCAÇÃO	2,50%	56,40
6	FGTS	8,00%	180,49
7	SEBRAE	0,60%	13,54
8	SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT	2,88%	64,98
Total do Grupo "A"		36,68%	827,54
GRUPO "B"			
Item	Descrição	Base %	Valor
9	FÉRIAS	8,33%	187,93
10	AUXÍLIO DOENÇA	1,30%	29,33
11	ACIDENTE DE TRABALHO	0,05%	1,13

Neste sentido, a afirmativa da recorrente não condiz com a documentação acostada aos autos, estando a planilha de custos devidamente preenchida e calculada dentro dos padrões determinados no TR.

2- Quanto aos atestados de capacidade técnica:

A recorrente também afirma que a empresa classificada não detém atestados de capacidade técnica suficientes para atender ao TR, entretanto, segue planilha de contagem dos atestado onde é possível verificar que o quantitativo atinge o exigido em tempo e quantidade, a saber:



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE COMPRAS



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO

Avenida Santa Leopoldina, nº 840,
Coqueiral de Itaparica. CEP: 29102-915
Telefone: (27) 3149.7481

Relatório de atestados Técnicos - Empresa: 7C SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA											
ANO	MÊS	Danceteria New Pipes	Município de São Paulo Cont. 115/22	Município de São Paulo Cont. 223/22	Sec. Log e Transp- Cont. 20.826-7	Irmãs Imaculadas	Monti Mare	Município de São Paulo Cont. 31/2021	AT & Santos	Município de SP - Cont. nº 02/24	TOTAL
2018	abril										0
	maio										0
	junho										0
	julho					60					60
	agosto					60					60
	setembro					60					60
	outubro					60					60
	novembro					60					60
	dezembro					60					60
	janeiro					60					60
	fevereiro					60					60
	março	40				60					100
2019	abril	40				60					100
	maio	40				60					100
	junho	40				60					100
	julho	40				60			60		160
	agosto	40				60	45		60		205
	setembro	40				60	45		60		205
	outubro	40				60	45		60		205
	novembro	40				60	45		60		205
	dezembro	40				60	45		60		205
	janeiro	40				60	45		60		205
	fevereiro	40				60	45		60		205
	março	40				60	45		60		205
2020	abril	40				60	45		60		205
	maio	40				60	45		60		205
	junho	40				60	45		60		205
	julho	40				60	45		60		205
	agosto	40				60	45		60		205
	setembro	40				60	45		60		205
	outubro	40				60	45		60		205
	novembro	40				60	45		60		205
	dezembro	40				60	45		60		205
	janeiro	40				60	45		60		205
	fevereiro	40				60	45		60		205
	março	40				60	45		60		205
2021	abril	40				12	60	45		60	217
	maio	40				12	60	45		60	217
	junho	40				12	60	45		60	217
	julho					12		45	30	60	147
	agosto					12		45	30	60	147
	setembro					12		45	30	60	147
	outubro							45		60	105
	novembro							45		60	105
	dezembro							45		60	105
	janeiro							45		60	105
	fevereiro							45		60	105
	março							45		60	105
2022	abril							45		60	105
	maio							45		60	105
	junho							45		60	105
	julho		12					45		60	117
	agosto		12					45		60	117
	setembro		12					45		60	117
	outubro		12	36				45		60	153
	novembro		12	36				45		60	153
	dezembro		12	36				45		60	153
	janeiro		12	36				45		60	153
	fevereiro		12	36				45		60	153
	março		12	36				45		60	153
2023	abril		12	36				45		60	153
	maio		12	36				45		60	153
	junho		12	36				45		60	153
	julho		12	36				45		60	153
	agosto			36				45		60	153
	setembro			36							81
	outubro										0
	novembro										0
	dezembro										0
	janeiro									23	23
	fevereiro									23	23
2024	março									23	23
	abril									23	23
	maio									23	23
	junho									23	23
	julho									23	23
	agosto									23	23
	setembro									23	23
	outubro									23	23
	novembro									23	23
	dezembro									23	23



Autenticar documento em <https://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 31003800380033003500320030003A00540052004100. Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 1513

Em relação a comprovação de quantitativo de 50% da quantidade prevista
para o Registro de Preços, disposto no Termo de Referência, que equivale a

142 postos de trabalho, foi verificado que nos anos de 2018 a 2024 a empresa prestou serviços em quantidade satisfatória ao mínimo exigido no termo de referência.

Assim, é possível visualizar na planilha detalhada dos atestados técnicos/contratos, a empresa obteve quantidade satisfatória por 37 (trinta e sete meses) meses, de forma que o Termo de Referência exige o mínimo exigido de 03 (três) anos, ou seja, 36 (trinta e seis) meses.

Conclusão

Os itens aqui tratados, que foram alvos das razões impetradas pela empresa ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA não são procedentes, conforme os esclarecimento detalhadamente relatados.

IV.ii PARECER CONTÁBIL

Considerando o Recurso Administrativo apresentado pela empresa ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, informa-se o que segue. Alega a recorrente, que a empresa 7 C SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, está inapta para ser classificada no certame licitatório, utilizando como um de seus argumentos os aspectos relativos ao cumprimento dos requisitos econômicos.

Vejamos, o subitem 4.2.3 dispõe que o licitante que não atingir o valor mínimo dos índices exigidos no item 4.2.2, deverá demonstrar sua capacidade econômico-financeira por meio da prova de possuir Capital Social e/ou Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, o que a empresa não fez.

Constatou-se, que 10% de seu Capital Social equivale à R\$ 24.00,00 e deveria ser equivalente à, no mínimo, R\$ 4.646.752,91. No tocante ao Patrimônio Líquido, este também não conseguiu alcançar a importância mínima, alcançando somente o valor de R\$ 297.952,75.

Ainda, em atenção ao subitem 14.2.5 do Termo de Referência, o Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) deve ser no mínimo, de 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, outro item que a empresa não conseguiu atingir, uma vez que seu ativo não circulante equivale à R\$282.607,55, e deveria, no mínimo, atingir o montante de R\$ 7.741.490,34.

Diante do exposto, fica evidente que a empresa 7 C SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA está inapta para a classificação no presente certame licitatório, por não atender aos requisitos relativos à qualificação econômico-financeira.

Análise Econômico-Financeira

Razão Social: 7C VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
CNPJ: 30.536.943/0001-02 Nire: 35.630.160.090 Arquivado: 23/08/2018
Livro Diário nº: 02 conteúdo 2459 linhas do SPED. Arquivado/Transmitido: 6/28/2024
Recibo ou Chancela: Protocolo 02B5CF1C80711865B6ABFBAB7EE11531C7F990E-5.
Capital Social: 240.000 Ativo Total: R\$ 6.983.118,94
Processo nº: 5818/2024
V. E. 46.467.529,08 46.467.529,08 10% do Valor Estimado: R\$ 4.646.752,91
V. A. 41.338.656,48 41.338.656,48
Capital Social: 240.000,00 - 10% R\$ 24.000,00

ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

- * Índice de Liquidez Corrente = Igual ou superior a 1
- * Índice de Liquidez Geral = Igual ou superior a 1
- * Capital Circulante Líquido = Saldo positivo da diferença entre o Ativo Circulante e o Passivo Circulante
- * Imobilização do Capital Próprio = Inferior a 1
- * Grau de Endividamento do Capital Próprio = Inferior a 1
- * Grau de Endividamento do Capital de Terceiros = Inferior a 1
- * Quociente de Estabilidade = Igual ou superior a 1
- * Índice de Solvência Geral = Igual ou superior a 1
- * Garantia de Capital Próprio = Igual ou superior a 1
- * Índice de Endividamento Geral = Inferior a 1

Cálculo de Índices do Exercício de 2023

Descrição	Fórmulas	Dados do Balanço	Índices
ILC =	AC PC	R\$ 6.700.511,39 R\$ 4.003.591,45	1,673625162
ILG =	AC + RLP PC + PNC	R\$ 6.700.511,39 R\$ 4.003.591,45	1,673625162
CCL =	AC - PC	R\$ 6.700.511,39 R\$ 4.003.591,45	2,696,919,94
ICP =	AP PL	R\$ 282.607,55 R\$ 2.979.527,49	0,094849788
GECP =	PL AC + RLP + AP	R\$ 2.979.527,49 R\$ 6.983.118,94	0,426675747
GECT =	PC + PNC AC + RLP + AP	R\$ 4.003.591,45 R\$ 6.983.118,94	0,573324253
QE =	AP PNC	R\$ 282.607,55 R\$ -	#DIV/0!
ISG =	AT PC + PNC	R\$ 6.983.118,94 R\$ 4.003.591,45	1,744213671
GCP =	PL PC + PNC	R\$ 2.979.527,49 R\$ 4.003.591,45	0,744213671
IEG =	PC + PNC AT	R\$ 4.003.591,45 R\$ 6.983.118,94	0,573324253

Grupo de Contas	Valores Extraídos		
Ativo Circulante	R\$ 6.700.511,39		
Realizável Longo Prazo	R\$ -		
Ativo Não Circulante	R\$ 282.607,55	CCL = 16,66% de	46.467.529,08 = 7.741.490,34
Passivo Circulante	R\$ 4.003.591,45		
Passivo Não Circulante	R\$ -		
Patrimônio Líquido	R\$ 2.979.527,49	10% 297.952,75	46.467.529,08 - 10% = 4.464.752,90

Os índices em análise atendem as referências acima determinadas e foram extraídos do Livro Diário aqui já citado.

A Empresa apresentou as Demonstrações Contábeis de 01/01/2023 a 31/12/2023.

CONCLUSÃO = A empresa em tela atende NÃO esta apta a ser contratada pelo Município.

A empresa participou com a filial CNPJ 30.536.943.0002-85, criada em 11/02/2022 conforme do contrato JUCESP.

Data de emissão: 11/7/2024 13:04

EXPLICAÇÕES:

BALANÇO 2023 PL = R\$ 2.979.527,49 NÃO ATENDE - É MENOR QUE O MÍNIMO EXIGIDO DE R\$ 4.464.752,90

CCL = (ATIVO CIRCULANTE - PASSIVO CIRCULANTE) = R\$ 6.700.511,39 - R\$ 4.003.591,45 CCL = R\$ 2.696.919,94 NÃO ATENDE - É MENOR QUE O MÍNIMO EXIGIDO DE R\$ 7.741.490,34

O Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação; CCL= 16,66% de R\$ 46.467.529,08 = R\$ 7.741.490,34

SARA NALU
RAMOS:69133786704

Assinado de forma digital por
SARA NALU RAMOS:69133786704
Dados: 2024.11.07 13:05:25
-03'00'

V. DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Feitas essas breves sínteses acerca do processo administrativo, é importante registrar que, a análise dos documentos apresentados pelas empresas foi realizada de forma técnica, sob critérios objetivos, utilizando-se, para todos os licitantes os mesmos parâmetros, em estrita observância ao previsto no instrumento convocatório.

Por conseguinte, vale destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, sendo certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de economicidade financeira, já que a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos interesses públicos, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc).

Deste modo, a participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte à Administração Pública.

Assim, a conduta do Pregoeiro, além de observar todos os dispositivos, previstos no instrumento convocatório e nas legislações que normatizam o pregão eletrônico, procura não incorrer em excesso de formalismo.

Imperioso destacar que todos os julgados deste pregoeiro encontram-se amparados nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste ponto, é necessário destacar que a Administração Pública está submetida ao princípio da legalidade estrita, por meio do qual somente pode agir nos limites da lei.

Dito isto, passo à análise individual das questões tratadas no recurso.

V.i. Da existência de vícios insanáveis na planilha de composição de custos

Sobre este item em específico, a empresa recorrente alega que a empresa recorrida não cotou os encargos sociais obrigatórios e, por este motivo, apresentaria vício insanável.

Entretanto, é indispensável ressaltar que, no curso do processo licitatório, o Pregoeiro pode realizar diligências, conforme disposto no art. 64 da Lei 14.133/2021.

Nesse sentido, a jurisprudência é uníssona no sentido de ser possível a realização de diligências para sanar erros na planilha de custos, senão vejamos:



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE COMPRAS

TJ-SC - Mandado de Segurança: MS 40000349720198240000 Capital
4000034-97.2019.8.24.0000

Jurisprudência Acórdão publicado em 30/04/2019

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. ORDEM CONCEDIDA. Não há perda do objeto do mandado de segurança porque, "no caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem" (STJ - MS n. 12.892/DF, Rel. Ministro Humberto Martins). "Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]" (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro).

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO SRP 11/2019. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. ERRO NO PREENCHIMENTO. MANUTENÇÃO DO PREÇO GLOBAL. DESCLASSIFICAÇÃO. DECISÃO DESARRAZOADA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA.

1. Em análise correção da sentença que declarou a nulidade do ato administrativo que, ao proceder a análise documental da proposta, desclassificou a empresa impetrante de certame licitatório de terceirização de mão-de-obra em razão de apresentação de planilha de custos e formação de preços em desacordo com o lance final ofertado. 1. É certo que, nos termos do item 5.9 do edital do pregão, nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital. 3. Ocorre que, conforme decidiu acertadamente a sentença, na esteira da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, desde que não alterado o valor global da proposta, eventuais erros ou omissões na previsão de custos e de preços não é causa para recusa da proposta, uma vez que a contratante continua obrigada a prestar o serviço pelo preço proposto, devendo a Administração facultar à licitante a correção das falhas. Nesse sentido: TCU [RP 02884220170](#), Relator ministro André de Carvalho, 15/05/2018, Segunda Câmara; Acórdão 898/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, Boletim de

Jurisprudência nº 261 de 06/05/2019. 4. Remessa necessária a que se nega provimento.

Ementa: EMENTA APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PRELIMINAR DE ERROR IN PROCEDENDO – JULGAMENTO ULTRA PETITA – ACOLHIMENTO – DECOTE DO EXCESSO – DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE APRESENTOU VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – ERRO NO PREENCHIMENTO DA **PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS** – AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA QUE PUDESSE RETIFICAR A **PLANILHA** SEM A MAJORAÇÃO DO VALOR – EDITAL PREVÊ EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE DE READEQUAÇÃO DA **PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS** PARA FINS DE **CORREÇÃO** DE ERRO, DESDE QUE NÃO ALTERE SUA SUBSTÂNCIA – PREVISÃO LEGAL DO ART. 43 , § 3º , DA LEI N. 8.666 /93 – INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO – PRECEDENTES DO STJ – CONCESSÃO DA SEGURANÇA – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE, NOS TERMOS DA PRELIMINAR. 1. (. . .) Caracterizado o provimento ultra petita, não é necessário anular a sentença, basta que seja decotada a parte na qual a decisão se excedeu. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 153.754/PE , Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 11/9/2012). 2. A eventual incorreção na **planilha de custos e formação de preços** constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do **preço** global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43 , § 3º , da Lei n. 8.666 /93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento. 3. Somente depois de oportunizada a **correção**, caso o licitante se negar a efetua-la, é admitida a sua desclassificação do certame licitatório.

Assim, verifica-se que não assiste razão à empresa recorrente quanto ao procedimento adotado por este Pregoeiro no que se refere à diligência realizada para correção da planilha de custos.

Conforme atestado pelo setor requisitante:

(...) a afirmativa da recorrente não condiz com a documentação acostada aos autos, estando a planilha de custos devidamente preenchida e calculada dentro dos padrões determinados no TR.

Deste modo, referido item não carece de maiores esclarecimentos.

V.ii. Da falsa declaração de ME/EPP

Relativamente à alegação de que a recorrente teria se valido de uma falsa declaração quanto ao porte econômico.

Sobre o tema, é necessário destacar que a Lei Complementar nº 123/06 dispõe no art. 3º que:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Nesse sentido, após detida análise da documentação da empresa recorrida, foi possível perceber que a receita bruta auferida no exercício de 2023 corresponde a R\$ 11.266.983,76 (onze milhões, duzentos e sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), ultrapassando o limite previsto em Lei e, portanto, incorrendo na conduta descrita 9.1.4. do edital, merecendo, por si só, a desclassificação do presente certame.

V.iii. Do não atendimento às exigências editalícias de qualificação econômico-financeira:

Sobre este item, a empresa recorrente alega que a recorrida não atenderia aos requisitos editalícios.

Conforme atestado pelo setor contábil e transcrito no item IV.ii desta decisão, a empresa recorrida, de fato, não atende a todos os parâmetros dispostos no edital, motivo pelo qual é acertada a desclassificação desta.

V.iv. Do não atendimento às exigências editalícias de qualificação técnica:

Conforme atestado pelo setor técnico e transcrito no item IV.ii desta decisão, apesar das alegações da recorrente, os requisitos técnicos foram atendidos.

VI. DA DECISÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO**, para no **MÉRITO DAR PROVIMENTO**, reformando a decisão exarada no pregão eletrônico nº 90018/2024.

Vila Velha/ES, 07 de novembro de 2024.

Leonardo Vieira
Pregoeiro Municipal

RATIFICO a decisão, por seus próprios fundamentos, mantendo-se incólume os seus termos.

Vila Velha/ES, 07 de novembro de 2024.

RODRIGO MAGNAGO DE HOLLANDA CAVALCANTE
Secretário Municipal de Administração